

UFRRJ
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
ARBORIZAÇÃO URBANA

MONOGRAFIA

**ARBORIZAÇÃO URBANA: UMA PROPOSTA DE REQUALIFICAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, SP**

LETÍCIA ARAUJO HERZER

2023



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARBORIZAÇÃO URBANA**

**ARBORIZAÇÃO URBANA: UMA PROPOSTA DE REQUALIFICAÇÃO
DA LEGISLAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, SP**

LETÍCIA ARAUJO HERZER

Sob a Orientação do Professor

Dr. Sérgio Brazolin – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT)

e Coorientação da Professora

Dra. Giuliana Del Nero Velasco – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT)

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Especialista em Arborização Urbana**, no Programa de Pós-Graduação em Arborização Urbana do Instituto de Florestas.

Seropédica, RJ
Março de 2023

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

H582a Herzer, Leticia Araujo, 1991-
Arborização urbana: uma proposta de requalificação
da legislação para o município de Taubaté, SP / Leticia
Araujo Herzer. - Taubaté, 2023.
34 f.

Orientador: Sérgio Brazolin.
Coorientadora: Giuliana Del Nero Velasco.
Monografia(Especialização). -- Universidade Federal
Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-graduação em
Arborização Urbana, 2023.

1. Arborização Urbana. 2. Legislação. 3. Gestão
Municipal. 4. Planejamento Urbano. I. Brazolin,
Sérgio, .-, orient. II. Velasco, Giuliana Del Nero,
, coorient. III Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro. Programa de Pós-graduação em Arborização
Urbana. IV. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS



TERMO Nº 774/2023 - DeptPF (12.28.01.00.00.00.30)

Nº do Protocolo: 23083.043746/2023-35

Seropédica-RJ, 07 de julho de 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARBORIZAÇÃO URBANA (*Lato sensu*)

Termo de aprovação da defesa de Monografia de **Letícia Araujo Herzer**.

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Arborização Urbana, no Curso de Pós-Graduação em Arborização Urbana (*Lato sensu*) da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

MONOGRAFIA APROVADA EM 27/03/2023

Documento não acessível publicamente

(Assinado digitalmente em 07/07/2023 11:52)

LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHAES

DeptCAmb (12.28.01.00.00.00.29)

Matricula: ###70#8

(Assinado digitalmente em 07/07/2023 12:26)

SERGIO BRAZOLIN

CPF: ###.###.598-##

(Assinado digitalmente em 07/07/2023 15:52)

MARCELO MACHADO LEÃO

CPF: ###.###.668-##

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **774**, ano: **2023**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **07/07/2023** e o código de verificação: **9ce747507e**

RESUMO

Herzer, Leticia Araujo. **Arborização Urbana**: uma proposta de requalificação da legislação para o município de Taubaté, SP. 2023. 34 f. Monografia (Especialização em Arborização Urbana) – Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ. 2023.

A urbanização intensa e os impactos ambientais associados reforçam cada vez mais a importância da arborização urbana e a necessidade de um planejamento integrado com a instituição de políticas públicas acerca do tema, reconhecendo as árvores como elementos de infraestrutura essenciais para a vida nas cidades. Diante deste cenário, o objetivo geral do presente estudo consistiu em elaborar uma proposta de reestruturação da legislação de arborização urbana para o município de Taubaté – SP, apresentando um panorama referente à gestão da arborização urbana no município e à legislação acerca do tema nas diferentes esferas de competência. Foi adotado o método de pesquisa com abordagem qualitativa, envolvendo, em primeira etapa, o levantamento documental através de ferramentas de consulta em bancos de dados oficiais e a análise do arcabouço legal municipal, estadual e federal referente ao tema. A segunda etapa consistiu na apresentação da estrutura da gestão da arborização urbana no âmbito de Taubaté e no entendimento das demandas dos órgãos atuantes e responsáveis por esta gestão. A análise da legislação municipal referente à arborização urbana, em especial o Decreto Municipal nº 14965/2021, evidenciou que o tema é tratado de forma atual no município de Taubaté, abrangendo a implantação, o manejo e a gestão da arborização, mas apresenta aspectos que necessitam de aprimoramento. Neste sentido, a minuta de Projeto de Lei de Arborização Urbana proposta para o município de Taubaté foi elaborada visando o planejamento integrado, o aprimoramento das diretrizes frente ao tema e o fortalecimento da fiscalização ambiental, priorizando a preservação da vegetação de porte arbóreo existente. Foi considerada para a proposta, ainda, a estrutura da gestão da arborização urbana municipal presente no município. Por fim, sugere-se que novos estudos sejam realizados no intuito de atualizar o diagnóstico da arborização e o Plano Municipal de Arborização Urbana de Taubaté, utilizando-se de inovações tecnológicas para o planejamento, a gestão e o monitoramento da arborização urbana do município, visando o aprimoramento das atividades desempenhadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à implantação e ao manejo da vegetação de porte arbóreo.

Palavras-chave: Arborização Urbana, legislação, gestão.

ABSTRACT

Herzer, Leticia Araujo. **Urban Forestry: a proposal to restructure the legislation for the municipality of Taubaté, SP.** 2023. 34 p. Monograph (Graduate Degree in Urban Forestry) – Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ. 2023.

Intense urbanization and the associated environmental impacts increasingly reinforce the importance of urban forestry and the need for integrated planning associated with the institution of public policies on the subject, recognizing trees as essential infrastructure elements for life in cities. Given this scenario, the general objective of the present study was to elaborate a proposal to restructure the urban forestry legislation for the municipality of Taubaté – SP, presenting an overview regarding the management of urban forestry in the municipality and the legislation on the subject in the different spheres of competence. A research method with a qualitative approach was adopted, involving, in the first stage, the documentary survey through consultation tools in official databases and the analysis of the municipal, state, and federal legal framework related to the subject. The second stage consisted of presenting the structure of the management of urban forestry of Taubaté and understanding the demands of the agencies that are responsible for this management. The analysis of municipal legislation regarding urban forestry, in particular Municipal Decree nº 14965/2021, showed that the theme is currently treated in the city, but it presents aspects that need improvement. In this sense, the Urban Forestry Law Project proposed for the municipality of Taubaté was prepared with a view to integrated planning, the improvement of guidelines regarding the theme and the strengthening of environmental inspection, prioritizing the preservation of existing trees. The structure of the municipal urban forestry management present in the municipality was also considered for the proposal. Finally, it is suggested that new studies be carried out to update the diagnosis of urban forestry and the Municipal Plan for Urban Forestry, using technological innovations for planning, management, and monitoring of urban trees in the municipality, aiming at improving the activities performed by the city regarding the implantation and management of trees.

Key Word: Urban Forestry, legislation, management.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	MATERIAL E MÉTODOS	1
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO	2
3.1	Legislação Brasileira Relacionada à Arborização Urbana	2
3.1.1	Legislação no âmbito federal	2
3.1.2	Legislação no âmbito estadual	4
3.1.3	Legislação no âmbito municipal	5
3.2	Estrutura da Gestão da Arborização Urbana Municipal.....	7
3.2.1	Secretaria de Meio Ambiente e do Bem-estar Animal	7
3.2.2	Secretaria de Serviços Públicos	8
3.3	Considerações Referentes à Legislação Municipal de Arborização Urbana	8
3.4	Minuta do Projeto de Lei de Arborização Urbana para o Município de Taubaté ..	9
4	CONCLUSÕES	29
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Devido à falta de planejamento na maioria das cidades, a arborização urbana e as demais infraestruturas existentes convivem em desarmonia. A urbanização desordenada, observada através dos modelos de edificações e loteamentos do solo, restringem os espaços a serem utilizados pelas áreas verdes, resultando em um meio alterado: nenhum ambiente é mais alterado que o meio urbano (YAMAMOTO et al., 2004).

Diversos impactos ambientais associados à intensa urbanização e à carência de cobertura vegetal são percebidos pela população através de enchentes e alagamentos, processos erosivos, ilhas de calor, poluição do ar e da água, dentre outros.

As árvores desempenham papéis de grande importância para o ambiente urbano, proporcionando a melhoria da condição ambiental da cidade e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade de vida nos municípios. A arborização é capaz de atuar no aumento da permeabilidade do solo, na redução do escoamento superficial de águas pluviais, na redução da erosão, na diminuição da poluição atmosférica e sonora, na regulagem microclimática local, reduzindo as ilhas de calor na área urbana, na produção de oxigênio, na redução da velocidade do vento, na preservação da biodiversidade, além de atuarem como corredores ecológicos para a fauna (ROY; BYRNE; PICKERING, 2012).

A urbanização intensa e os impactos ambientais associados reforçam cada vez mais a importância da arborização urbana e a necessidade de um planejamento integrado com a instituição de políticas públicas acerca do tema, reconhecendo as árvores como elementos de infraestrutura essenciais para a vida nas cidades. A criação de dispositivos legais e o estabelecimento de diretrizes específicas norteiam o planejamento, a implantação e o adequado manejo da arborização de acordo com as características e demandas locais.

A legislação municipal referente à arborização urbana, apesar de tratada de forma atual no município de Taubaté através do Decreto Municipal nº 14965/2021, abrangendo aspectos relacionados a implantação, manejo e gestão da arborização, apresenta aspectos que precisam ser desenvolvidos e aprimorados para o planejamento integrado, a instituição de diretrizes frente ao tema e o fortalecimento da fiscalização ambiental, priorizando a preservação da vegetação de porte arbóreo existente.

Diante deste cenário, o objetivo geral do presente estudo consistiu em elaborar uma proposta de reestruturação da legislação de arborização urbana para o município de Taubaté – SP, apresentando um panorama referente à gestão da arborização urbana no município e à legislação acerca do tema nas diferentes esferas de competência.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O estudo foi realizado no município de Taubaté – SP, pertencente à Região Metropolitana do Vale do Paraíba, distante cerca de 125 km da capital do estado de São Paulo e de 300 km da capital do estado do Rio de Janeiro, localizado na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos 02 da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Segundo IBGE (2023), possui população estimada em 320.820 pessoas e área territorial de 625,003 km², sendo 71,43 km² área urbanizada. Apresenta 90,7% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização, segundo levantamento realizado pelo IBGE em 2010. O município está totalmente inserido no Bioma Mata Atlântica, com 21,67% de fragmentos remanescentes nativos, sendo as formações vegetais do bioma entrecortadas por manchas de Savana (TAUBATÉ, 2018).

Para atingir o objetivo proposto, foi adotado neste estudo o método de pesquisa com abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, baseando-se nos procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. Os descritores de busca utilizados em ambas foram “arborização”, “arborização urbana”, “árvore”, “vegetação” e “floresta urbana”.

A primeira etapa da pesquisa envolveu o levantamento e a análise do arcabouço legal municipal, estadual e federal vigente, relacionada à arborização urbana, no âmbito de abrangência do município de Taubaté – SP. O mapeamento documental foi realizado através de ferramentas de consulta em bancos de dados oficiais como portal da legislação dos governos federal, estadual e municipal, portal da Prefeitura de Taubaté, Câmara Municipal de Taubaté e de órgãos ambientais da União como Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e do estado de São Paulo como Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) e Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).

A segunda etapa consistiu no levantamento bibliográfico acerca do tema, através de busca nas bases de dados Portal de Periódicos CAPES/MEC, *Scientific Electronic Library Online* (SciELO) e Google Acadêmico, na apresentação da estrutura da gestão da arborização urbana no âmbito de Taubaté e no entendimento das demandas dos órgãos atuantes e responsáveis por esta gestão. Após a análise dos dados, foram identificadas as principais demandas e pontos de melhoria necessários para a elaboração da proposta de reestruturação da legislação de arborização urbana, resultando na apresentação da minuta de Projeto de Lei de Arborização Urbana para o município.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Relacionam-se, a seguir, a legislação pertinente à arborização nas diferentes esferas de competência, a descrição da estrutura da gestão da arborização urbana municipal existente, incluindo os recursos humanos envolvidos, a identificação das principais considerações referentes à legislação municipal específica de arborização urbana e, por fim, a apresentação da proposta de minuta de Projeto de Lei de Arborização Urbana para o município de Taubaté, reconhecendo as árvores urbanas como elemento de infraestrutura essencial para a vida nas cidades.

3.1 Legislação Brasileira Relacionada à Arborização Urbana

Estão relacionados, a seguir, os dispositivos legais e as normas técnicas pertinentes à arborização urbana, considerados relevantes para subsidiar as atividades de planejamento, implantação e manejo da arborização no município.

3.1.1 Legislação no âmbito federal

Dentre os dispositivos legais no âmbito federal que tratam sobre o tema, foram relacionados os de maior relevância que possam impactar na arborização urbana em Taubaté.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

A Constituição Federal, de 1988, como base de toda a legislação brasileira, informa em seu art. 23, inc. VI e VII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, além da preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 1988). O seu art. 225, ainda, afirma que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que todos têm direito, sendo dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, em seu inc. VII, proteger a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

A Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A Resolução CONAMA nº 300, de 20 de março de 2002, complementa os casos passíveis de autorização de corte de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção previstos no art. 2º da Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001. No inc. II de seu art. 2º, esta Resolução prevê que poderá ser autorizado o corte de exemplares de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, além de demais casos previstos, quando os exemplares estão localizados em áreas urbanas consolidadas, devidamente licenciados e com comprovada inexistência de alternativas.

A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Ressalta-se o disposto no inc. XV do art. 9º desta Lei, que estabelece ser ação administrativa dos municípios, observadas as competências do Estado e da União, a aprovação da supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo município, em florestas públicas municipais e em unidades de conservação municipais, exceto em APAs.

O Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera dispositivos e dá outras providências. Além de trazer diversos mecanismos de proteção à vegetação, esta lei trata, ainda, de áreas verdes urbanas na Seção III de seu Capítulo IV.

A Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022, que altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Nos termos da arborização urbana em nível federal, cabe relacionar as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ABNT NBR 9050, sob o título “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” e a ABNT NBR 16246, sob o título “Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas”, divididas em quatro partes: poda (parte 1), segurança na arboricultura (parte 2), avaliação de risco de árvores (parte 3) e manejando árvores em obras (parte 4). Das quatro partes, apenas a parte 2, sobre segurança na arboricultura, ainda não foi publicada.

É importante ressaltar, ainda, o Projeto de Lei nº 4309/2021, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados, que propõe a instituição da Política Nacional de Arborização Urbana, a criação do Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e outras providências.

3.1.2 Legislação no âmbito estadual

Dentre os dispositivos legais no âmbito do Estado de São Paulo que tratam sobre o tema, foram relacionados os de maior relevância que possam impactar na arborização urbana em Taubaté (SP).

A Resolução Conjunta SMA/IBAMA nº 01/1994, que dispõe sobre a definição de vegetação primária e secundária nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração de Mata Atlântica, a fim de orientar os procedimentos de licenciamento de exploração da vegetação nativa no Estado de São Paulo.

A Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Cerrado no Estado, e dá providências correlatas.

A Resolução SMA nº 64/2009, que dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas.

A Resolução SMA nº 32/2014, que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A Portaria CBRN nº 01/2015, que estabelece o Protocolo de Monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica.

A Resolução SMA nº 57/2016, que publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo.

A Resolução SMA nº 7/2017 e alterações (Resolução SMA nº 20/2017 e Resolução SMA nº 206/2018) trazem importantes parâmetros para a supressão de vegetação, abordando critérios para compensação ambiental no Estado de São Paulo.

A Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018 fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011. Dentre as atividades não industriais, constam as intervenções e supressões de vegetação ou árvores isoladas.

O Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019, que dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas.

A Resolução SIMA 80/2020 dispõe sobre procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou outra edificação em área urbana e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica.

A Resolução SIMA nº 05/2021, que dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá providências correlatas.

A Decisão de Diretoria nº 067/2021/P, que revoga expressamente a Decisão de Diretoria nº 287, de 11 de setembro de 2013, que define procedimentos para a supressão de árvores isoladas.

O estado de São Paulo, ainda, possui o Programa Município Verde Azul (PMVA), composto por dez diretivas ambientais que norteiam as ações para os municípios participantes, sendo uma delas a Arborização Urbana. Parte desta diretiva é a elaboração e implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, incentivando vários dos municípios paulistas a criarem seus respectivos Planos de Arborização Urbana.

3.1.3 Legislação no âmbito municipal

Temas relacionados à arborização urbana são tratados em diversos dispositivos legais no município de Taubaté, relacionados no Quadro 1.

Quadro 1. Dispositivos legais com referência à arborização urbana no Município de Taubaté (SP).

Dispositivo Legal	Ementa
Lei Ordinária nº 375/1959	Proíbe a colocação de cartazes fixos em árvores, postes e muros.
Lei Ordinária nº 397/1959	Dispõe sobre arborização dos logradouros públicos e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 538/1961	Proíbe propaganda nos muros, paredes, árvores e logradouros públicos.
Lei Ordinária nº 551/1961	Dispõe sobre arborização de avenidas e praças.
Lei Complementar nº 07/1991	Dispõe sobre o código de ordenação espacial do município de Taubaté.
Lei Ordinária nº 2.943/1995	Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em estabelecimentos municipais de ensino.
Lei Ordinária nº 3.201/1998	Dispõe sobre o projeto uma árvore, uma vida.
Lei Ordinária nº 5.023/2015	Dispõe sobre a política municipal antipichação e a proibição de pichar no âmbito do município de Taubaté.
Lei Complementar nº 412/2017	Institui o Plano Diretor Físico do município de Taubaté e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 5.419/2018	Define como serviço voluntário o plantio e a conservação de árvores e flores com o objetivo de revitalizar praças, canteiros, bosques e escolas.
Decreto nº 14481/2019	Regulamenta o inciso VII do Art. 299 da Lei Complementar 412, de 12 de julho de 2017, que torna possível a redução da Taxa de Permeabilidade em até 50%, e estabelece critérios para implantação de pisos drenantes.
Decreto nº 14965/2021	Dispõe sobre a regulamentação da arborização urbana de Taubaté, estabelecendo diretrizes e normas para o correto manejo da vegetação na área urbana do Município.
Lei Complementar nº 470/2021	Dispõe sobre a estrutura administrativa do município e dá outras providências.
Lei Ordinária nº 5.687/2021	Estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do município de Taubaté.
Lei Complementar nº 475/2022	Altera a Lei Complementar nº 470, de 13 dezembro de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município e o Anexo VII da Lei Complementar nº 464, de 2021, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Instituto de Previdência de Taubaté.
Lei Complementar nº 477/2022	Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, para especificar o prazo no qual deverá ser concluída a retirada de material proveniente do corte ou da poda de árvore realizada por prestador de serviço.
Decreto nº 15380/2022	Regulamenta os procedimentos administrativos para análise e concessão das licenças ambientais municipais e respectivos prazos, nos termos da Lei nº 5.687, de 16 de dezembro de 2021.

Fonte: Câmara dos Vereadores de Taubaté e Prefeitura Municipal de Taubaté (2023).

No município de Taubaté, a gestão da implantação e do manejo da arborização urbana são compartilhadas entre a Secretaria de Meio Ambiente e do Bem-estar Animal (SEMABEA) e a Secretaria de Serviços Públicos (SESP), que têm suas estruturas e competências apresentadas pela Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, que dispõe sobre o Código de Ordenação Espacial do Município de Taubaté, em seu Capítulo III, Seção I, trata da defesa das árvores e da arborização pública e impõe penalidades aos infratores dos seus dispositivos, além de informar, em seu art. 650, que podar, cortar e remover as árvores da arborização pública é de atribuição específica do Departamento de Serviços Urbanos, atual Secretaria de Serviços Públicos (SESP).

Seja como parte de diretrizes e ações para se atingir objetivos de políticas públicas municipais e de projetos estratégicos, ou como parte de exigências e diretrizes de ocupação e parcelamento do solo, a arborização urbana é tratada na Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017, que institui o Plano Diretor Físico do Município de Taubaté e dá outras providências. O seu art. 57 merece destaque por trazer ações relacionadas à diretriz para promoção de arborização como um instrumento de desenvolvimento urbano e equilíbrio ambiental em Taubaté:

- I – Criar e implantar o plano municipal de arborização, em parceria com a Secretaria de Planejamento e de Serviços Urbanos. Efetuar levantamento de informações qualitativas e quantitativas da arborização de vias municipais;
- II – Articular a participação popular de forma a promover a implantação, manutenção e melhor aproveitamento das áreas verdes e arborizadas, a ser regulamentado por instrumento legal;
- III – Planejar e executar a criação de florestas urbanas com espécies nativas com a consonância da utilização pública para o lazer e recreação, limpeza de córregos e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP;
- IV – Identificar no Plano Cicloviário Municipal a conectividade entre os Parques Municipais e as áreas verdes em parceria com a Secretaria de Mobilidade Urbana; e
- V – Regulamentar e identificar as árvores de interesse histórico, cultural e ambiental, definir a proibição de supressão das árvores identificadas ou as que atingirem um parâmetro mínimo, a ser especificado, para a proteção desses indivíduos arbóreos. Prazo de 720 (setecentos e vinte) dias, após a aprovação e publicação do Plano Diretor. (TAUBATÉ, 2017)

É importante ressaltar, ainda, o art. 59 da LC nº 412/2017, que traz a taxa de arborização como um dos indicadores para a redução do valor do IPTU para construções de edificações sustentáveis, como ação a ser regulamentada, relacionada à diretriz para assegurar instrumentos para o incentivo de ações sustentáveis de ocupação do território em Taubaté.

No que tange à esfera de competência municipal para autorizar supressão de exemplares arbóreos em lotes urbanos, segundo o parágrafo 1º do artigo 5º da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, a autorização para a supressão de árvores nativas isoladas, vivas ou mortas, situadas em lotes urbanos fora de Áreas de Preservação Permanente e fora de Unidades de Conservação estaduais ou federais, exceto Áreas de Proteção Ambiental – APAs, será emitida pelo órgão municipal competente, independentemente de sua habilitação para conduzir o licenciamento ambiental.

A regulamentação da arborização urbana de Taubaté, estabelecendo diretrizes e normas para o correto manejo da vegetação na área urbana do Município, é tratada no Decreto Municipal nº 14965, de 04 de março de 2021. Conforme o art. 10 do referido Decreto, a supressão de árvores localizadas em áreas urbanas particulares somente poderá ser realizada mediante análise técnica e Autorização expressa da Secretaria de Meio Ambiente e do Bem-estar Animal (SEMABEA). Já o manejo de árvores situadas em áreas urbanas públicas em

Taubaté, segundo o art. 7º, é de competência da Secretaria de Serviços Públicos (SESP). Entretanto, nos casos em que as árvores estão localizadas em Área de Preservação Permanente, em Unidades de Conservação do município ou quando no âmbito do licenciamento ambiental municipal, a competência de análise e emissão de Autorização é deslocada para a SEMABEA, respeitando legislação ambiental específica.

O Município de Taubaté, através da SEMABEA, respeitando a Lei Municipal nº 5687/2021 e o Decreto Municipal nº 15380/2022, está apto a realizar o licenciamento ambiental de médio impacto ambiental local, conforme dispositivos da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018. Dentre as atividades não industriais classificadas como médio impacto ambiental de âmbito local, estão as intervenções e supressões previstas nos subitens 9 e 10, item II, Anexo II, da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018.

9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana. (CONSEMA, 2018)

Taubaté conta, ainda, com Planos Municipais de caráter essencial ao tema de arborização urbana, sendo eles o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, publicado em 2018, e o Plano de Arborização Urbana de Taubaté e o Guia de Arborização Urbana de Taubaté, sendo os dois últimos instituídos através do Decreto Municipal nº 14965/2021.

3.2 Estrutura da Gestão da Arborização Urbana Municipal

No município de Taubaté, a gestão da arborização urbana é compartilhada entre a Secretaria de Meio Ambiente e do Bem-estar Animal (SEMABEA) e a Secretaria de Serviços Públicos (SESP), que têm suas estruturas e competências apresentadas pela Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021.

3.2.1 Secretaria de Meio Ambiente e do Bem-estar Animal

Além do licenciamento ambiental de atividades de médio impacto ambiental local e da gestão compartilhada da arborização urbana, a SEMABEA é responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente e Bem-estar Animal, fiscalização ambiental e bem-estar animal, educação ambiental, gestão de Unidades de Conservação municipais, dentre outras atribuições.

A SEMABEA é composta pelo Departamento de Fiscalização, Licenciamento Ambiental e Projetos, pelo Departamento da Causa Animal e pelo Departamento de Arborização, Parques e Áreas Protegidas. Cada um dos departamentos é composto,

respectivamente, pela Área de Fiscalização, Licenciamento Ambiental e Projetos, Área da Causa Animal e Área de Arborização, Parques e Áreas Protegidas.

Para desenvolver suas atividades, a SEMABEA conta com 32 servidores, de acordo com o portal da Prefeitura de Taubaté, em janeiro de 2023. Destes, 03 servidores são fiscais de meio ambiente e, de cargos técnicos de origem em concurso na área ambiental, totalizam-se 01 biólogo, 01 engenheiro agrônomo, 01 engenheiro florestal e 01 engenheiro ambiental.

3.2.2 Secretaria de Serviços Públicos

A Secretaria de Serviços Públicos é responsável pela fiscalização das concessionárias prestadoras de serviços, pela administração dos parques, mercados, feiras, comércios de rua, funerárias e cemitérios, terminais rodoviários, além do manejo de resíduos sólidos, obras, planos, programas de serviços e manutenção geral em todo o município, incluindo o manejo e a implantação da arborização urbana e sua gestão compartilhada.

A SESP é composta pelo Departamento de Concessionárias, pelo Departamento de Projetos e Licitações e pelo Departamento de Operações. Cada um dos departamentos é composto, respectivamente, pela Área Integrada de Energia, Telecomunicações, Saneamento Básico e Gás, pela Área de Controladoria e pelas Áreas de Operações e Serviços de Zeladoria e de Fiscalização de Serviços e Obras.

A Divisão de Manutenção de Poda e Supressão (DMPS), divisão responsável pela arborização urbana de áreas públicas municipais, está inserida na Área de Operações e Serviços de Zeladoria do Departamento de Operações da SESP. Ainda, a DMPS planeja, coordena e executa as atividades de poda e supressão em áreas públicas municipais, coordena os serviços de manejo da arborização a serem executados pela terceirizada, realiza avaliações técnicas e de risco de árvores e palmeiras, elabora e implanta projetos de plantios, dentre outras atribuições.

Para desenvolver suas atividades, a SESP conta com 367 servidores, de acordo com o portal da Prefeitura de Taubaté, em janeiro de 2023. Destes, 14 servidores estão lotados na Divisão de Manutenção de Poda e Supressão, dentre operadores de motosserra, braçais, escriturário, recepcionista, fiscal, chefe de divisão e 01 bióloga de cargo técnico de origem em concurso na área ambiental.

Além dos serviços de poda e supressão, também são executados pela terceirizada EcoTaubaté a trituração dos resíduos do manejo executado e encaminhados para compostagem.

3.3 Considerações Referentes à Legislação Municipal de Arborização Urbana

A análise da legislação municipal referente ao tema, em especial o Decreto Municipal nº 14965/2021, evidenciou que a arborização urbana é tratada de forma atual no município de Taubaté, abrangendo aspectos relacionados a implantação, manejo e gestão da arborização. No entanto, visando o planejamento integrado, o aprimoramento das diretrizes frente ao tema e o fortalecimento da fiscalização ambiental, foram identificados os principais aspectos a serem considerados na nova proposta de lei de arborização urbana para o município, priorizando a preservação da vegetação de porte arbóreo existente.

Em avaliação aos dispositivos legais, foi identificada a necessidade de instituição de Vegetação Significativa no município, como aquela no meio urbano sob regime especial de

proteção, incluindo as áreas indicadas como prioritárias para conservação e para recuperação no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA. A instituição de tal instrumento se configura como meio integrador entre o PMMA e políticas de proteção, conservação e manejo da vegetação na área urbana do município.

O Espaço Árvore, já previsto no Decreto nº 14965/2021 e no Guia de Arborização Urbana de Taubaté, até então não possui instrumento legal que obriga sua implantação em situações específicas e sua utilização como instrumento de execução a ser determinado pelo órgão municipal competente.

As diretrizes de planejamento quanto a edificações e obras particulares e públicas são tratadas em diversos dispositivos legais no município, porém a arborização urbana, apesar de abrangida, exige aprimoramento quanto a seus aspectos, priorizando a preservação da vegetação de porte arbóreo existente e reconhecendo as árvores como elementos de infraestrutura essenciais para a vida nas cidades.

A determinação de profissionais responsáveis por atividades relacionadas à arborização urbana não é tratada na legislação atual no município. Os biólogos, engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais, devidamente inscritos em seus órgãos de classe, são profissionais responsáveis pela elaboração de laudos técnicos emitidos e por procedimentos relacionados ao manejo da vegetação de porte arbóreo.

Quanto à designação das responsabilidades, verificou-se que a temática não é abordada para todas as partes envolvidas, assim como os sujeitos permitidos ao manejo arbóreo em áreas particulares e áreas públicas municipais, estaduais e federais.

A conceituação de situação de risco e o manejo da vegetação de porte arbóreo em situação de risco não são disciplinadas no âmbito da legislação de arborização urbana municipal, assim como os sujeitos permitidos à sua execução, as diretrizes a serem respeitadas e as áreas de atuação.

As solicitações e as situações em que o transplante de vegetação de porte arbóreo é permitido no município não são tratadas no Decreto Municipal nº 14965/2021, assim como a isenção da obrigatoriedade de compensação ambiental para supressão de exemplares arbóreos de espécies exóticas invasoras.

Um dos principais temas levantados que exige desenvolvimento e aprimoramento envolve infrações, penalidades e sanções administrativas aos infratores dos dispositivos relacionados à arborização urbana do município, não dispostos no Decreto nº 14965/2021. Atualmente, ao nível municipal, a fiscalização do município utiliza-se de disposições inclusas em outras legislações municipais, demonstrando a necessidade de estabelecimento de sanções administrativas específicas às infrações cometidas no âmbito do dispositivo legal da arborização urbana do município.

3.4 Minuta do Projeto de Lei de Arborização Urbana para o Município de Taubaté

A seguir é apresentada uma minuta de projeto de lei para o aprimoramento da gestão da arborização urbana e de sua preservação.

Disciplina a Arborização Urbana em Taubaté, estabelecendo diretrizes e normas para o manejo da vegetação na área urbana do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a Arborização Urbana no âmbito de competência do município de Taubaté, estabelecendo diretrizes e normas para o manejo da vegetação na área urbana do município, e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação existente ou que venha a existir na área urbana do município, tanto em área pública como em área privada.

Art. 3º A arborização urbana é elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade, com direito reconhecido ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisa, como seres vivos, para realizar o seu pleno desenvolvimento.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Arborização Urbana: é toda cobertura arbórea-arbustiva contida no espaço delimitado pelo perímetro urbano e de expansão urbana, em áreas públicas e particulares, que se relaciona com o espaço construído e faz parte da composição da rede de infraestrutura verde da cidade.

II – Cerca viva: linha de árvores da espécie Sansão do Campo (*Mimosa caesalpinifolia* Benth.), plantadas para formar uma barreira ou marcar a delimitação de propriedades vizinhas onde crescem.

III – Diâmetro à altura do peito (DAP): o diâmetro do caule do espécime vegetal medido à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

IV – Espaço Árvore: espaço permeável destinado ao plantio de árvores nas calçadas, com tamanho regulado pela largura dos passeios em vias públicas, seguindo critérios específicos.

V – Manejo: as atividades relacionadas com plantio, estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, assim como a manutenção dos espaços onde está inserida a vegetação de porte arbóreo, compreendendo serviços como poda, supressão, transplante,

preparo do solo, plantio, irrigação, adubação, remoção de vegetação parasita, adequação de canteiros e Espaços Árvore, entre outros;

VI – Poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;

VII – Poda de destopo ou drástica: corte inadequado do tronco ou dos galhos até que se tornem tocos ou junto a galhos laterais que não conseguem assumir a dominância apical, removendo de 50 a 100% do volume de folhas de uma árvore, sendo justificável somente em casos excepcionais de graves injúrias mecânicas e estado fitossanitário comprometido, em que partes do exemplar arbóreo apresentem fragilidade, com riscos de causar acidentes às pessoas e danos ao patrimônio, mediante recomendação técnica fundamentada;

VIII – Situação de emergência: quando o espécime de vegetação de porte arbóreo ou parte dele apresentar risco iminente de queda, colocando em risco a vida e a integridade física de pessoas ou o patrimônio público ou privado, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo Municipal;

IX – Supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção;

X – Vegetação de porte arbóreo: é aquela composta por espécime ou espécimes vegetais isolados com Diâmetro à Altura do Peito (DAP) superior a 5 (cinco) centímetros, localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação da vegetação de porte arbóreo na área urbana do Município.

Art. 6º É de responsabilidade do poder público fiscalizar e autuar e da coletividade colaborar, subsidiariamente, logo que tome conhecimento de evento lesivo à vegetação de porte arbóreo, em área urbana pública ou particular, com objetivo de minimizar ou cessar o dano.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou possuidoras a qualquer título são responsáveis pela conservação e manutenção da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas de domínio privado.

§ 1º Caso o tronco do espécime de vegetação de porte arbóreo se encontre na linha divisória dos lotes, os proprietários e possuidores dos imóveis confinantes serão considerados responsáveis pelo exemplar arbóreo.

§ 2º Constatada a necessidade de execução de manejo de vegetação de porte arbóreo situada em área urbana particular, caberá ao proprietário ou ao possuidor do imóvel onde estiver inserida a vegetação providenciar o manejo necessário dos espécimes de acordo com os dispositivos desta Lei.

§ 3º Caso seja constatada a necessidade de execução de manejo de vegetação de porte arbóreo situada em área urbana particular, o órgão municipal competente poderá notificar o proprietário ou possuidor do imóvel para, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, sanar a irregularidade, com vistas a mitigar ou sanar os riscos ou danos identificados.

Art. 8º O manejo da vegetação de porte arbóreo em áreas urbanas públicas ou particulares deverá ser orientado por biólogos, engenheiros agrônomos ou engenheiros florestais, devidamente inscritos em seus órgãos de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento do manejo, quando necessário, e pela elaboração do laudo técnico emitido conforme previsto no art. 9º desta Lei.

Art. 9º Os laudos técnicos que fundamentem a necessidade de manejo da vegetação de porte arbóreo, mencionados no art. 8º desta Lei, deverão ter seu conteúdo mínimo composto por:

I – Identificação botânica do espécime de porte arbóreo avaliado;

II – Georreferenciamento do espécime de porte arbóreo avaliado;

III – Localização em croqui do espécime que se pretende manejar;

IV – Justificativa da necessidade do manejo, utilizando como parâmetro de avaliação técnica a norma brasileira ABNT NBR 16246-3 (“Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 3: Avaliação de risco de árvores”) e, quando constatada a necessidade de poda, a norma brasileira ABNT NBR 16246-1 (“Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 1: Poda”).

V – Enquadramento legal do manejo autorizado, quando supressão ou transplante, de acordo com o art. 34 desta Lei;

VI – Relatório fotográfico elucidativo;

VII – Identificação do profissional que elaborou o documento e respectivo número de inscrição em seu órgão de classe.

Art. 10 É de responsabilidade dos órgãos municipais gestores da arborização urbana o plantio de mudas de espécimes arbóreos em áreas urbanas públicas municipais.

§ 1º O plantio de espécimes arbóreos em área urbana pública municipal deverá obedecer às exigências deste regramento, do Guia de Arborização Urbana de Taubaté e de normas técnicas a serem editadas pelo Poder Executivo Municipal, observados os recuos mínimos aos equipamentos e mobiliários urbanos.

§ 2º Quando o plantio de mudas de espécimes arbóreos em calçadas for executado pelo município, o mesmo deve ser feito de acordo com as exigências indicadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Quando identificado o plantio de muda de espécime arbóreo executado em desacordo com exigências indicadas no § 1º deste artigo, deverá o órgão municipal

competente notificar o proprietário ou possuidor do imóvel limdeiro à via ou à calçada onde esse espécime arbóreo se encontra, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, efetue a devida regularização através do manejo determinado.

§ 4º Descumprida a notificação prevista no parágrafo anterior, poderá o órgão competente adotar as medidas necessárias à regularização, inclusive a supressão, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 54 desta Lei.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA MUNICIPAL

Art. 11 O “Plano de Arborização Urbana” e o “Guia de Arborização Urbana de Taubaté” são instrumentos vigentes de referência e de observância obrigatória para o planejamento, implantação e manejo da arborização na zona urbana do município de Taubaté, SP.

§ 1º O Plano de Arborização Urbana terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º O Guia de Arborização Urbana deverá ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, dada a devida publicidade pelos órgãos competentes a cada edição.

Art. 12 As espécies vegetais utilizadas para a arborização deverão ser selecionadas dentre aquelas indicadas pelo órgão municipal competente, prioritariamente entre as espécies nativas da região, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica ou Cerrado, considerando a região fitoecológica e a fitofisionomia do local.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de espécies exóticas invasoras na arborização urbana no município.

Art. 13 As alterações urbanísticas no município, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação da vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º Os projetos de obras de construção, demolição ou reforma de edificação, de infraestruturas, de instalações, de estruturas e demais elementos a serem executados no Município, públicos ou privados, deverão ser compatíveis entre si e com os projetos de arborização urbana, de modo a evitar incompatibilidades e futuro manejo desnecessário.

§ 2º As obras, construções e instalações dispensadas de aprovação de projeto e/ou da Licença de Obra também estão sujeitas ao disposto no presente regramento.

§ 3º O órgão municipal competente poderá exigir alterações de projeto de forma a preservar a integridade da vegetação de porte arbóreo existente, assim como solicitar documentos adicionais, projetos e/ou planos de manejo de árvores, observada a Norma Brasileira ABNT NBR 16246-4 (“Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 4: Manejando árvores em obras”).

Art. 14 A autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo por motivo de obras de edificação, obras de infraestrutura ou parcelamento do solo somente deverá ser emitida quando da obtenção da Licença de Obra.

§ 1º Sem prejuízo dos demais dispositivos do presente regramento, a autorização mencionada no *caput* deste artigo será emitida após encerradas todas as soluções e alternativas técnicas com vistas a preservar a vegetação de porte arbóreo.

§ 2º A avaliação do projeto no âmbito da solicitação da Licença de Obra e no âmbito da solicitação de autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo deverão ser realizados de forma conjunta entre os órgãos competentes, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 15 Para novas edificações e obras de parcelamento do solo deverão ser apresentados projetos de arborização do sistema viário, estacionamento, praças e áreas verdes, sempre que existentes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Guia de Arborização Urbana de Taubaté, no presente regramento e demais legislações vigentes, devendo ser submetidos à análise e aprovação do órgão municipal competente, ficando a emissão do “Habite-se” ou do Termo de Verificação de Execução de Obras (TVEO) condicionada à execução dos projetos aprovados.

Art. 16 Fica instituído o Espaço Árvore nos passeios em vias públicas e nos passeios de novos loteamentos e edificações, de modo a garantir melhores condições para o plantio e desenvolvimento da vegetação de porte arbóreo e assegurar a infiltração de água no solo, com tamanho regulado pela largura dos passeios, seguindo critérios específicos de acordo com as diretrizes estabelecidas no Guia de Arborização Urbana de Taubaté e a determinação do órgão municipal competente.

Art. 17 Alternativas técnicas para as redes de distribuição de energia elétrica e redes de iluminação pública devem ser implementadas como soluções que buscam a compatibilização e boa convivência com a arborização urbana.

§ 1º As redes aéreas de energia elétrica convencionais ou nuas devem ser progressivamente substituídas por redes protegidas ou isoladas, reduzindo a necessidade de execução de podas de maior intensidade na vegetação de porte arbóreo próxima à rede.

§ 2º Para obras de novas infraestruturas, deverão ser previstos:

I – O uso prioritário de redes aéreas de energia elétrica protegidas ou isoladas ou redes subterrâneas, observando as distâncias compatíveis com o desenvolvimento da vegetação e com os demais equipamentos urbanos, observado o Guia de Arborização Urbana;

II – Quando rede aérea, a instalação prioritária de postes da rede de energia elétrica somente em um lado da via ou no canteiro central, de modo a permitir maior disponibilidade de área livre para plantio de vegetação de porte arbóreo.

CAPÍTULO IV DA VEGETAÇÃO SIGNIFICATIVA

Art. 18 Considera-se como significativa a vegetação de porte arbóreo em área urbana que se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

I – For assim indicada no Plano de Arborização Urbana de Taubaté;

II – For assim indicada em Planos de Manejo de Unidades de Conservação no Município;

III – For assim declarada por ato do Poder Executivo Municipal, normas estaduais ou federais, tendo em vista a sua localização, raridade, antiguidade, condição de porta-sementes ou por motivo de interesse histórico, cultural, científico ou paisagístico.

Art. 19 O regime de proteção da vegetação significativa deverá ser regulamentado em legislação específica, no âmbito de competência do município.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E MANEJO DA ARBORIZAÇÃO

SEÇÃO I DA PODA

Art. 20 As podas de espécimes de vegetação de porte arbóreo em áreas urbanas deverão obedecer às diretrizes estabelecidas no presente regramento, às instruções contidas no Plano de Arborização Urbana e no Guia de Arborização Urbana de Taubaté, respeitada a Norma Brasileira ABNT NBR 16246-1 (“Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 1: Poda”).

Art. 21 Não é permitida a poda de raízes de espécimes da vegetação de porte arbóreo localizados em áreas urbanas públicas e particulares, porém, em casos excepcionais, a poda poderá ser autorizada, a critério do órgão municipal competente, desde que devidamente justificada e que não cause o declínio ou o comprometimento da estabilidade do indivíduo arbóreo.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais mencionados no *caput* deste artigo, a execução da poda dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 22 A poda da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais somente poderá ser realizada por:

I – Servidores do Poder Executivo Municipal, devidamente habilitados e treinados, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão municipal competente;

II – Funcionários de empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução destes serviços, devidamente habilitados e treinados, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão municipal competente;

III – Membros da equipe da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros, devidamente habilitados e treinados, desde que configurada situação de emergência;

IV – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras empresas por elas contratadas para a execução de seus serviços, mediante autorização emitida pelo órgão municipal competente e condições especificadas em termo que vier a ser celebrado entre a concessionária e a municipalidade.

V – Pessoas credenciadas pelos órgãos municipais gestores da arborização urbana, conforme procedimento a ser definido por regulamento, mediante autorização de serviço emitida pelo órgão municipal competente, individualizada para cada exemplar objeto de manejo, devidamente localizado e identificado (nome científico e popular), constando o tipo de poda a ser aplicado, as condições para o manejo e a data da sua emissão.

§ 1º Quando da realização de poda de vegetação de porte arbóreo em áreas urbanas públicas municipais, deverão os responsáveis pela execução dos serviços portar consigo, no local, a referida autorização ou ordem de serviço para conhecimento público, exceto em situações configuradas como emergenciais, de modo a possibilitar o acesso ao documento por parte de qualquer cidadão no momento de sua execução.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica, quando constatar o não cumprimento das normas técnicas para poda em espécimes de vegetação de porte arbóreo localizadas em áreas públicas municipais.

Art. 23 As podas de árvores em áreas urbanas particulares são dispensadas de autorização, porém devem ser comunicadas previamente ao órgão municipal competente, conforme procedimento a ser definido em regulamento.

§ 1º Para a realização da poda de árvore em áreas de domínio particular, o(a) interessado(a) deverá cumprir as seguintes exigências:

I – Execução da poda de acordo com as diretrizes do presente regramento e seus regulamentos, devidamente acompanhada por profissional legalmente habilitado(a);

II – Pagamento, às próprias expensas, dos custos da poda e eventuais danos causados durante a operação;

III – Destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelo manejo realizado;

IV – No caso de uso de motosserra, o porte deverá estar devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A poda dos galhos que ultrapassarem a linha divisória dos lotes poderá ser realizada pelo proprietário do lote lindeiro, desde que não haja prejuízo ao equilíbrio do espécime, ainda que o tronco do espécime de vegetação de porte arbóreo encontre-se integralmente na propriedade vizinha.

Art. 24 Para podas de árvores em áreas urbanas de domínio do Estado e da União aplica-se o disposto no art. 23.

Art. 25 As solicitações, de pessoas físicas ou jurídicas, para poda de vegetação de porte arbóreo localizada em área urbana pública municipal deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal de Taubaté, contendo a justificativa da solicitação e identificação do local, estando acompanhada de documentação solicitada pelo órgão competente.

Parágrafo único. O órgão municipal competente reserva-se o direito de exigir documentos adicionais a qualquer momento da análise do processo para fins de avaliação técnica.

SEÇÃO II DA SUPRESSÃO

Art. 26 A supressão e o transplante de vegetação de porte arbóreo localizada em área urbana pública ou particular dependerão de prévia autorização do órgão municipal competente, emitida a partir de laudo técnico elaborado por biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, devidamente inscritos em seus órgãos de classe, pertencentes ao quadro de servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O órgão municipal competente poderá prever hipóteses em que o laudo técnico poderá ser elaborado por biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal não pertencentes ao quadro de servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Nas situações de emergência, a supressão de vegetação de porte arbóreo poderá ser executada, independentemente de prévia autorização, pelos sujeitos mencionados no inciso III do art. 29 da presente Lei, cumpridas as seguintes exigências:

I – A situação de emergência deverá ser atestada em laudo técnico, atendidos os requisitos do art. 9º desta Lei, elaborado por biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, pertencente ou não ao quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, a ser entregue ao órgão municipal competente em até 2 (dois) dias úteis após o início da execução da supressão de emergência, observados os critérios a serem estabelecidos pelo Poder Público em regulamento.

II – A supressão de emergência não desobriga a reparação dos danos ambientais dele decorrentes, observadas as diretrizes do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – COMDEMAT poderá ser consultado sobre a supressão de espécimes de vegetação de porte arbóreo, nos casos em que o órgão municipal competente julgar necessário, sendo o referido órgão responsável por encaminhar as solicitações ao COMDEMAT, que terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para

responder, apresentando laudo técnico conclusivo, fundamentado na Norma Brasileira ABNT NBR 16246-3 (“Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas – Parte 3: Avaliação de risco de árvores”), assinado por biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, devidamente inscritos em seus órgãos de classe.

Parágrafo único. A não apresentação de laudo técnico no prazo estipulado neste artigo indica a anuência por parte do COMDEMAT com a eventual supressão do espécime de vegetação de porte arbóreo.

Art. 28 As solicitações, de pessoas físicas ou jurídicas, para supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo localizada em área urbana pública e particular deverão ser protocoladas na Prefeitura Municipal de Taubaté, contendo a justificativa da solicitação e a identificação do local e dos espécimes de porte arbóreo, estando acompanhada de documentação solicitada pelo órgão competente.

§ 1º A supressão de vegetação de porte arbóreo somente poderá ser solicitada pelo proprietário, o titular de direito, o possuidor ou o terceiro com autorização expressa do proprietário.

§ 2º O órgão municipal competente reserva-se o direito de exigir documentos ou plantas adicionais a qualquer momento da análise do processo para fins de avaliação técnica.

§ 3º Quando realizados no contexto do licenciamento ambiental municipal, os pedidos de autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo localizada em área urbana serão avaliados pelo órgão municipal competente, respeitada legislação municipal específica.

Art. 29 A supressão da vegetação de porte arbóreo localizada em áreas públicas municipais somente poderá ser realizada por:

I – Servidores do Poder Executivo Municipal, devidamente habilitados e treinados, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão municipal competente;

II – Funcionários de empresas contratadas pelo Poder Executivo Municipal para a execução destes serviços, devidamente habilitados e treinados, mediante ordem de serviço emitida pelo órgão municipal competente;

III – Membros da equipe da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros, devidamente habilitados e treinados, desde que configurada situação de emergência e respeitado o disposto no § 2º do art. 26 desta Lei;

IV – Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos ou de outras empresas por elas contratadas para a execução de seus serviços, mediante autorização emitida pelo órgão municipal competente e condições especificadas em termo que vier a ser celebrado entre a concessionária e a municipalidade.

§ 1º Quando da realização de supressão de vegetação de porte arbóreo em áreas urbanas públicas municipais, deverão os responsáveis pela execução dos serviços portar consigo, no local, a referida autorização ou ordem de serviço para conhecimento público, exceto em situações configuradas como emergenciais, de modo a possibilitar o acesso ao documento por parte de qualquer cidadão no momento de sua execução.

§ 2º Fica proibida aos munícipes a realização de supressão de espécimes de vegetação de porte arbóreo localizadas em áreas públicas municipais.

Art. 30 A execução de supressão e transplante de vegetação de porte arbóreo em áreas urbanas de domínio particular são de inteira responsabilidade do interessado, que deverá cumprir as seguintes exigências, sem prejuízo das demais estabelecidas neste regramento e em outras legislações vigentes:

I – Portar a Autorização emitida pelo órgão municipal competente, contendo o endereço, o número de árvores a serem suprimidas ou transplantadas, a identificação botânica dos espécimes, a localização, a data e o motivo do manejo, de modo a possibilitar o acesso ao documento a qualquer cidadão interessado;

II – Pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão ou do transplante da vegetação de porte arbóreo e eventuais danos causados durante a operação;

III – Destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelo manejo realizado;

IV – No caso de uso de motosserra, o porte deverá estar devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Caracterizada situação de emergência, a supressão de vegetação de porte arbóreo em área urbana de domínio particular poderá ser executada pelos sujeitos mencionados no inciso III do art. 29 desta Lei, respeitado o disposto no § 2º do art. 26 do presente regramento.

§ 2º Em casos excepcionais, após análise do órgão municipal responsável pela execução do serviço, a supressão autorizada de vegetação de porte arbóreo em área urbana de domínio particular poderá ser executada pelos sujeitos mencionados nos incisos I e II do art. 29 desta Lei, quando o(a) proprietário(a), comprovadamente, se enquadrar em situação de vulnerabilidade social, segundo parecer conclusivo do órgão municipal competente, respeitadas as exigências estabelecidas no presente regramento.

Art. 31 Exceto em situações de emergência, a supressão e o transplante da vegetação de porte arbóreo inserida em áreas urbanas públicas de domínio do Estado e da União ficam subordinados à autorização do órgão municipal competente, após laudo técnico elaborado por biólogo, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal pertencente ao quadro de funcionários da pessoa jurídica de direito público requerente ou por ela contratado, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para execução de supressão ou transplante da vegetação de porte arbóreo em áreas urbanas públicas de domínio do Estado e da União aplica-se o disposto no art. 30.

§ 2º É facultado ao Poder Executivo Municipal a celebração de convênios com o Estado ou a União quanto à vegetação de porte arbóreo inserida em áreas urbanas públicas de domínio do Estado ou da União.

Art. 32 A validade da Autorização para supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo localizada em área urbana particular ou em área urbana pública estadual ou

federal é de 60 dias, com possibilidade de revalidação pelo mesmo período a critério do Poder Executivo Municipal, desde que solicitado oficialmente pelo requerente.

Art. 33 Uma vez liberada a Autorização para supressão ou transplante de vegetação de porte arbóreo, em caso de acidentes naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se a Administração Municipal de quaisquer responsabilidades.

Art. 34 A supressão e o transplante de espécimes de vegetação de porte arbóreo somente poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – Quando o estado fitossanitário do espécime de porte arbóreo justificar a supressão;

II – Quando o espécime de porte arbóreo apresentar risco de queda iminente com prejuízo à vida e/ou ao patrimônio público e privado, de acordo com laudo técnico emitido conforme arts. 8º e 9º desta Lei;

III – Quando o espécime de porte arbóreo estiver comprovadamente causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado, de acordo com laudo técnico emitido pelos órgãos competentes;

IV – Quando o espécime de porte arbóreo estiver localizado em terreno a ser edificado, ou com edificação a ser demolida, reconstruída ou reformada, desde que seja constatada a impossibilidade de adequação do projeto e que a supressão seja indispensável à execução da obra;

V – Quando o espécime de porte arbóreo constituir obstáculo fisicamente incontornável ao trânsito de pedestres ou ao acesso de veículos, desde que constatada a impossibilidade de alternativa de acesso;

VI – Quando se tratar de espécies exóticas invasoras e/ou portadoras de substâncias tóxicas;

VII – Quando a propagação espontânea de espécimes de porte arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado dos espécimes vizinhos.

Art. 35 Toda supressão de vegetação de porte arbóreo na área urbana do município deverá ser ambientalmente compensada, excetuadas as hipóteses previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de competência estadual ou federal, a supressão e a respectiva compensação ambiental dependerão de análise do órgão competente.

Art. 36 Caso a supressão de vegetação de porte arbóreo seja condicionada a uma compensação ambiental, a emissão da Autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo e a execução do manejo somente poderão ser realizados após firmado o Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA com a municipalidade, respeitando suas exigências, os dispositivos do Capítulo VI deste regramento e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I do art. 39 desta Lei, a emissão da Autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo e a execução do manejo somente poderão ser realizados após cumprido o Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA com a municipalidade.

Art. 37 As árvores suprimidas em áreas públicas municipais, sempre que possível, deverão ser substituídas no mesmo local ou nas adjacências, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas do “Plano de Arborização Urbana” e “Guia de Arborização Urbana de Taubaté”, de forma a manter a densidade arbórea do bairro ou região.

Art. 38 Nos casos de supressão de espécime de vegetação de porte arbóreo localizado em passeio público em frente a imóvel particular, serão de obrigação do proprietário a remoção do toco, os reparos da calçada e, caso determinado pelo órgão municipal competente, a abertura de Espaço Árvore, que deverão ser feitos num prazo máximo de 60 dias contados a partir da data de realização da supressão, respeitadas as demais legislações vigentes.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá realizar a remoção de tocos (destoca) em logradouros públicos ou no interior de equipamentos municipais, conforme procedimento e critérios a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES E DOS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 39 A compensação ambiental referida no art. 35 deste regramento deverá ser efetivada por meio dos seguintes instrumentos:

I – Fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas para o Viveiro Municipal, com altura mínima de 1,50 m, nos casos de supressão de até 10 (dez) espécimes de vegetação de porte arbóreo;

II – Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, com altura mínima de 1,00 m, no território do município, e sua manutenção, nos casos de supressão de mais de 10 (dez) espécimes de vegetação de porte arbóreo;

Parágrafo único. Os procedimentos para fornecimento de mudas ou plantio e manutenção serão definidos conforme sua finalidade e exigências técnicas estabelecidas em Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA, respeitando o disposto no Guia de Arborização Urbana de Taubaté.

Art. 40 A critério do órgão municipal competente, mediante decisão fundamentada, a compensação ambiental poderá ser convertida, toda ou em parte, em:

I – obras e serviços de interesse ambiental;

II – Incentivo técnico, tecnológico e/ou material para o fortalecimento da gestão da arborização urbana, da fiscalização, do monitoramento, da pesquisa e/ou da educação ambiental no município;

III – pagamento em pecúnia destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taubaté (FUMDEMAT), criado pela Lei Complementar nº 370, de 17 de julho de 2015.

§ 1º Nos casos do inciso I do art. 39 desta Lei, o valor equivalente a ser compensado para a conversão da compensação ambiental em obras, serviços, incentivos e/ou pagamento em pecúnia, conforme Incisos I, II e III deste artigo, será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo o valor total das mudas, nas condições estabelecidas pelo órgão municipal competente.

§ 2º Nos casos do inciso II do art. 39 desta Lei, o valor equivalente a ser compensado para a conversão da compensação ambiental em obras, serviços, incentivos e/ou pagamento em pecúnia, conforme Incisos I, II e III deste artigo, será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo o valor das mudas, o valor dos insumos, o valor da mão de obra a ser utilizada no plantio e o valor da manutenção por 02 anos, com acompanhamento técnico.

Art. 41 A quantidade de mudas de espécies arbóreas a ser plantada, fornecida, convertida em obras e serviços de interesse ambiental, em incentivos ou em pecúnia, como compensação ambiental, será proporcional à quantidade de espécimes de vegetação de porte arbóreo suprimida e às espécies envolvidas na supressão, conforme segue:

Espécie suprimida	Proporção de mudas a compensar (árvore:mudas)
Exótica	1:10
Nativa	1:25
Ameaçada de Extinção ¹	1:30

¹ Espécie constante na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Os espécimes de vegetação de porte arbóreo indicados para supressão cujas espécies não puderam ser identificadas terão como referência para cálculo da compensação ambiental as proporções indicadas para Espécie Nativa, conforme a tabela constante neste artigo.

Art. 42 Nos casos em que for solicitada a supressão de espécime de vegetação de porte arbóreo incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, deverá ser realizado o fornecimento de mudas da mesma espécie em número igual ao de exemplares suprimidos, sem prejuízo da devida compensação ambiental através de plantio, fornecimento de mudas ou da conversão em obras e serviços de interesse ambiental, em incentivos ou em pecúnia.

Parágrafo único. A quantidade de mudas fornecidas, conforme os termos do *caput* deste artigo, poderá ser descontada do total de mudas calculadas para a compensação ambiental.

Art. 43 Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental, após a devida análise pelas unidades competentes do Poder Executivo Municipal:

I – A supressão autorizada de espécimes de vegetação de porte arbóreo quando o(a) proprietário(a), comprovadamente, se enquadrar em situação de vulnerabilidade social, segundo parecer conclusivo do órgão municipal competente;

II – A supressão autorizada de espécimes de vegetação de porte arbóreo pelo motivo descrito no inciso II do art. 34 do presente regramento, exceto quando o risco for provocado ou causado por terceiros, conforme constatado em laudo técnico, atendidos os requisitos do art. 9º desta Lei;

III – A supressão autorizada de exemplares de espécies exóticas invasoras, de cerca viva e bambu no perímetro urbano, salvo restrições previstas em Lei Estadual e Federal.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica quando se tratar de exemplar arbóreo incluso na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo, podendo a compensação ambiental ser cumprida após a emissão da Autorização para supressão e da execução do manejo, desde que o cumprimento ocorra em até 60 (sessenta) dias pelo requerente.

§ 2º Caso a devida compensação ambiental citada no §1º deste artigo não seja cumprida no prazo estipulado, será lavrado Auto de Infração Ambiental com emissão de multa, como se o exemplar fosse suprimido sem Autorização.

§ 3º A critério do órgão municipal competente, poderá ser determinada a substituição do espécime de vegetação de porte arbóreo suprimido por outro exemplar arbóreo no mesmo local ou nas adjacências, segundo critérios técnicos e a legislação vigente.

Art. 44 Nos casos em que a supressão solicitada decorrer de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação ambiental vigente, a serem implementadas por órgãos governamentais, a compensação ambiental será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se a supressão, após análise técnica, for aprovada pelo órgão municipal competente, respeitado o disposto no presente regramento.

Parágrafo único. Ficam excetuados da redução prevista no caput deste artigo os exemplares arbóreos inclusos na Lista Oficial das Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou na Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção no Estado de São Paulo.

SEÇÃO II DO FORNECIMENTO DE MUDAS

Art. 45 As mudas de espécies arbóreas recebidas pelas medidas compensatórias de que trata esta Lei, terão as seguintes destinações:

I – Implantação de projeto de arborização urbana, de acordo com o Plano de Arborização Urbana e o Guia de Arborização Urbana de Taubaté, com plantios em praças, vias e logradouros públicos, em áreas verdes e em Unidades de Conservação do Município;

II – Ações e Programas Ambientais promovidos pelos órgãos municipais competentes;

SEÇÃO III DO PLANTIO

Art. 46 O plantio de mudas de espécies arbóreas no território do município, mencionado no inciso II do art. 39 desta Lei, deverá ser precedido da apresentação de projeto de plantio, elaborado por profissional legalmente habilitado, para análise e aprovação do órgão municipal competente, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da localização da área pretendida para o plantio e da declaração de concordância do proprietário, caso o local pretendido para plantio seja em área particular de terceiro.

§ 1º A indicação dos locais para plantio de mudas decorrentes de compensações ficará a cargo do requerente, em área que não seja objeto anterior de compromisso de recuperação ou restauração ambiental, cabendo ao órgão municipal competente a aprovação ou não do local indicado, após avaliação técnica.

§ 2º Caso o projeto seja aprovado, o compromisso da realização da compensação ambiental através do plantio de mudas será firmado por meio de Termo de Compromisso Socioambiental (TCSA), contendo as exigências técnicas e demais diretrizes necessárias para o seu cumprimento, que será de inteira responsabilidade do requerente.

Art. 47 O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção periódica, realizada conforme a necessidade do plantio, durante 24 meses ou até sua autossuficiência.

§ 1º Deverão ser emitidos relatórios técnicos semestrais da evolução do plantio, entregues ao órgão municipal competente, com dados precisos e imagens que reflitam as condições de campo, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – devidamente recolhida.

§ 2º A Declaração de Cumprimento de Compensação Ambiental somente será emitida pelo órgão municipal competente quando considerada cumprida a compensação ambiental na forma de plantio de mudas, após aprovação do Relatório Técnico Final entregue, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deverá ser submetido à aprovação pelo órgão municipal competente.

§ 3º Serão admitidos 5% (cinco por cento) de perdas do total de mudas plantadas ao término do período do compromisso.

SEÇÃO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 48 Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental, mencionados no inciso I do art. 40 deste regramento:

I – Aqueles necessários à implantação, reforma e manutenção de praças, parques, jardins públicos, corredores ecológicos, áreas de interesse ecológico e Unidades de Conservação, além da realização de tarefas ou serviços nestas áreas, com exceção da gestão da conservação;

II – A recuperação e a revitalização de áreas degradadas;

III – O custeio, a elaboração e a execução de programas e projetos de implantação e/ou manejo da arborização urbana, inclusive aquelas que promovam ações de segurança contra a queda de árvores ou galhos em vias públicas;

IV – O custeio, a elaboração e a execução de programas e projetos de educação ambiental;

V – A elaboração e a execução de projetos de proteção à flora e à fauna;

VI – Outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação de áreas ambientalmente relevantes e de Unidades de Conservação no Município, a critério técnico do órgão municipal competente.

Art. 49 Quando da compensação ambiental através de obras e serviços de interesse ambiental, o requerente deverá submeter o projeto e/ou o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha de serviços e orçamentos, elaborados por profissional habilitado e acompanhados da respectiva ART, para análise e aprovação do órgão municipal competente.

§ 1º O valor equivalente ao projeto e/ou memorial descritivo será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo todos os valores totais de mão de obra, insumos, equipamentos, acompanhamento técnico e/ou quaisquer outros itens necessários à realização dele.

§ 2º No caso de aprovação, o compromisso da realização da compensação ambiental através de obras e serviços de interesse ambiental será firmado por meio da assinatura do Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA – pelo requerente e o órgão municipal competente.

SEÇÃO V DO INCENTIVO TÉCNICO, TECNOLÓGICO E MATERIAL

Art. 50 Quando da compensação ambiental através de incentivo técnico, tecnológico e/ou material para o fortalecimento da gestão da arborização urbana, da fiscalização, do

monitoramento, da pesquisa e/ou da educação ambiental no município, prevista no inciso II do art. 40 desta Lei, o requerente deverá submeter o projeto e/ou o memorial descritivo, as especificações técnicas, a planilha de serviços e orçamentos para análise e aprovação do órgão municipal competente.

§ 1º O valor equivalente ao projeto e/ou memorial descritivo será a média dos valores referentes a 03 (três) orçamentos emitidos por fornecedores idôneos, contendo todos os valores totais de mão de obra, insumos, equipamentos, acompanhamento técnico e/ou quaisquer outros itens necessários à realização dele.

§ 2º No caso de aprovação, o compromisso da realização da compensação ambiental através de incentivo técnico, tecnológico e/ou material será firmado por meio da assinatura do Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA – pelo requerente e o órgão municipal competente.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO EM PECÚNIA

Art. 51 A compensação ambiental na forma de pagamento em pecúnia, prevista no inciso III do art. 40 desta Lei, deverá ser depositada em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Taubaté – FUMDEMAT – criado pela Lei Complementar nº 370, de 17 de julho de 2015.

Parágrafo único. A compensação ambiental realizada na forma de pagamento em pecúnia, direcionado à conta do FUMDEMAT, deverá ter sua aplicação discriminada no Termo de Compromisso Socioambiental – TCSA – firmado entre o requerente e o órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 Sem prejuízo da responsabilidade administrativa prevista nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar integralmente os danos ambientais resultantes de sua conduta, inclusive, quando assim caracterizar, através do cumprimento de compensação ambiental, conforme disposto neste regramento e de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 53 Além das penalidades previstas nas legislações federais e estaduais, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, ficam os infratores sujeitos às sanções deste Capítulo.

Art. 54 No caso de deixar de regularizar, no prazo estipulado no § 3º do art. 10, inclusive com a supressão do espécime, caso necessária, o plantio executado em desacordo com exigências deste regramento, do Guia de Arborização Urbana ou de normas técnicas editadas pelo Poder Executivo Municipal, será aplicada ao infrator multa de 2 UFMT, por espécime.

Art. 55 No caso de plantar exemplar de espécie exótica invasora no Município, em desacordo com o art. 12 desta Lei, será aplicada ao infrator multa de 2 UFMT, por espécime.

Art. 56 No caso de deixar de abrir Espaço Árvore ou Calçada Ecológica conforme determinação do órgão municipal competente, será aplicada ao infrator multa de 2 UFMT, por Espaço Árvore ou Calçada Ecológica.

Art. 57 No caso de poda de espécime de vegetação de porte arbóreo em área pública municipal executada por sujeito não autorizado no art. 22 desta Lei, será aplicada ao infrator multa de 2 UFMT, por espécime.

Art. 58 No caso de supressão de espécime de vegetação de porte arbóreo em área pública municipal executada por sujeito não autorizado no art. 29 desta Lei, será aplicada ao infrator multa de 10 UFMT, por espécime.

Art. 59 No caso de execução de supressão ou transplante de espécime de vegetação de porte arbóreo sem autorização do órgão municipal competente, será aplicada ao infrator multa de 10 UFMT, por espécime.

Art. 60 No caso de execução de poda inadequada de espécime de vegetação de porte arbóreo, será aplicada ao infrator multa de 2 a 10 UFMT, por espécime, independentemente da incidência concomitante da sanção prevista no art. 57 desta Lei.

Art. 61 No caso de execução de poda drástica em espécime de vegetação de porte arbóreo sem devida justificativa técnica, será aplicada ao infrator multa de 6 a 10 UFMT por espécime.

Art. 62 No caso de queimar, anelar, envenenar ou, por outro meio, causar dano em espécime de vegetação de porte arbóreo, levando-o à morte, será aplicada ao infrator multa de 10 a 20 UFMT por espécime.

Art. 63 No caso de destruir, danificar, lesar ou maltratar espécime de vegetação de porte arbóreo, ou ofender de qualquer forma sua integridade, fora das demais hipóteses previstas neste Capítulo, será aplicada ao infrator multa de 1 a 10 UFMT por espécime.

Art. 64 No caso de fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em espécimes de vegetação de porte arbóreo, exceto para fins de manejo e diagnóstico, será aplicada ao infrator multa de 1 a 5 UFMT por cada intervenção.

Art. 65 No caso de realizar plantio de árvores inseridas em estruturas de concreto ou similares que prejudiquem o desenvolvimento do espécime de vegetação de porte arbóreo, será aplicada ao infrator multa de 1 a 5 UFMT por espécime.

Art. 66 No caso de depositar resíduos sólidos em colos de espécimes de vegetação de porte arbóreo ou nos espaços destinados ao plantio, será aplicada ao infrator multa de 1 a 5 UFMT por espécime ou espaço destinado ao plantio.

Art. 67 No caso de amarrar animais de tração, veículos ou objetos de quaisquer naturezas a espécimes de vegetação de porte arbóreo, será aplicada ao infrator multa de 1 a 5 UFMT por animal, veículo ou objeto amarrado.

Art. 68 No caso de instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio de espécimes de vegetação de porte arbóreo, será aplicada ao infrator multa de 1 a 5 UFMT por espaço destinado ao plantio.

Art. 69 No caso de fechar ou aterrar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais, será aplicada ao infrator multa de 1 a 5 UFMT por espaço destinado ao plantio.

Art. 70 As multas neste Capítulo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e, também, nas hipóteses de:

I – Supressão de espécime de vegetação considerada significativa;

II – Supressão de espécime de vegetação de porte arbóreo com solicitação em trâmite para avaliação no órgão municipal competente;

III – Infração praticada em espaço territorial especialmente protegido.

Art. 71 A fiscalização ambiental será exercida por fiscais de meio ambiente lotados no órgão ambiental municipal e, em caráter complementar, por servidores da Guarda Civil Municipal designados para ações de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Os servidores lotados em outros órgãos municipais poderão oferecer apoio técnico à fiscalização ambiental, incluindo a elaboração de relatórios e laudos técnicos, a identificação de possíveis infrações ambientais e a instrução de processos administrativos para o exercício da fiscalização ambiental.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 72 Para situações não previstas nesta Lei, na ausência de legislação municipal específica, poderão ser seguidas as exigências do Estado e da União, valendo-se da norma mais restritiva.

Art. 73 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 74 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, ____ de _____ de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

4 CONCLUSÕES

Apesar de muitos dispositivos legais abordarem temas que envolvem a arborização urbana, conforme levantamento realizado para os âmbitos municipal, estadual e federal, verificou-se que não há instituída uma Política Nacional de Arborização Urbana, apesar de tramitar, atualmente, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4309/2021, que propõe sua instituição. Em nível federal, cabe ressaltar a ABNT NBR 16246, sob o título “Florestas urbanas – Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas”, norma dividida em quatro partes que podem ser utilizadas pelos municípios como referência para o manejo da vegetação de porte arbóreo.

No âmbito do Estado de São Paulo, destaca-se o Programa Município Verde Azul (PMVA), programa que incentivou a elaboração do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Taubaté, do Plano Municipal de Arborização Urbana e do Guia de Arborização Urbana de Taubaté, instrumentos importantes para o planejamento, a implantação e o manejo da arborização do Município de Taubaté.

A análise da legislação municipal referente à arborização urbana, em especial o Decreto Municipal nº 14965/2021, evidenciou que o tema é tratado de forma atual no município de Taubaté, abrangendo a implantação, o manejo e a gestão da arborização, mas apresenta aspectos que necessitam de aprimoramento. Neste sentido, a minuta de Projeto de Lei de Arborização Urbana proposta para o município de Taubaté foi elaborada visando o planejamento integrado, o aprimoramento das diretrizes frente ao tema e o fortalecimento da fiscalização ambiental, priorizando a preservação da vegetação de porte arbóreo existente. Foi considerada para a proposta, ainda, a estrutura da gestão da arborização urbana municipal presente na Secretaria de Meio Ambiente e do Bem-estar Animal e na Secretaria de Serviços Públicos.

Os resultados desse trabalho foram importantes para identificar o panorama da arborização urbana em Taubaté através da análise da legislação municipal, estadual e federal, além de apresentar a estrutura da gestão da arborização urbana municipal e identificar as principais demandas legislativas do município. Assim, sugere-se que novos estudos sejam realizados no intuito de atualizar o diagnóstico da arborização e o Plano Municipal de Arborização Urbana de Taubaté, utilizando-se de inovações tecnológicas para o planejamento, a gestão e o monitoramento da arborização urbana do município, visando o aprimoramento das atividades desempenhadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à implantação e ao manejo da vegetação de porte arbóreo.

Sugere-se, ainda, que sejam realizadas as regulamentações propostas pelas legislações já existentes para fortalecer a arborização urbana, em especial, a regulamentação e a identificação das árvores de interesse histórico, cultural e ambiental e a regulamentação dos procedimentos administrativos de solicitação de manejo de vegetação de porte arbóreo no município.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 16246-1**: Florestas urbanas — Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas Parte 1: Poda. Rio de Janeiro, 2022.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 16246-3**: Florestas urbanas — Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas Parte 3: Avaliação de risco de árvores. Rio de Janeiro, 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 16246-4**: Florestas urbanas — Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas Parte 4: Manejando árvores em obras. Rio de Janeiro, 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4309, de 06 de dezembro de 2021. Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2310535>. Acesso em: 15 jan. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, 1997.
- BRASIL. Conselho Nacional Do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 300, de 20 de março de 2002. Complementa os casos passíveis de autorização de corte previstos no art. 2º da Resolução nº 278, de 24 de maio de 2001. Brasília, 2002.
- BRASIL. Constituição de 1988, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Brasília, DF, 2008.
- BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera dispositivos e dá outras providências. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção. Brasília, 2022.

IBGE. **IBGE Cidades**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/taubate/panorama>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ROY, Sudipto; BYRNE, Jason; PICKERING, Catherine. A systematic quantitative review of urban tree benefits, costs, and assessment methods across cities in different climatic zones. **Urban Forestry & Urban Greening**, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 351-363, jan. 2012. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.ufug.2012.06.006>.

SÃO PAULO (Estado). Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). Decisão de Diretoria nº 067/2021/P, de 30 de junho de 2021. Revoga expressamente a Decisão de Diretoria n.º 287, de 11 de setembro de 2013, que define procedimentos para a supressão de árvores isoladas. São Paulo, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual Do Meio Ambiente (CONSEMA). Deliberação Normativa CONSEMA nº 01, de 13 de novembro de 2018. Fixa tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011. São Paulo, 2018.

SÃO PAULO (Estado). Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN). Portaria CBRN 01, de 17 de janeiro de 2015. Estabelece o Protocolo de Monitoramento de Projetos de Restauração Ecológica. São Paulo, 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019. Dispõe sobre o procedimento para apuração de infrações ambientais e imposição de sanções, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e

Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, e dá providências correlatas. São Paulo, 2019.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 13.550, de 02 de junho de 2009. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Cerrado no Estado, e dá providências correlatas. São Paulo, 2009.

SÃO PAULO (Estado). Resolução Conjunta SMA/IBAMA nº 01, de 17 de fevereiro de 1994. São Paulo, 1994.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente. Resolução SIMA nº 05, de 18 de janeiro de 2021. Dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas e dá providências correlatas. São Paulo, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente. Resolução SIMA nº 80, de 16 de outubro de 2020. Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa para parcelamento do solo, condomínios ou qualquer edificação em área urbana, e o estabelecimento de área permeável na área urbana para os casos que especifica. São Paulo, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Resolução SMA nº 07, de 18 de janeiro de 2017. Dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas e para intervenções em Áreas de Preservação Permanente no Estado de São Paulo. São Paulo, 2017.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Resolução SMA nº 32, de 05 de abril de 2014. Estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo, 2014.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Resolução SMA nº 57, de 05 de junho de 2016. Publica a segunda revisão da lista oficial das espécies da flora ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo. São Paulo, 2016.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Resolução SMA nº 64, de 10 de setembro de 2009. Dispõe sobre o detalhamento das fisionomias da Vegetação de Cerrado e de seus estágios de regeneração, conforme Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009, e dá providências correlatas. São Paulo, 2009.

TAUBATÉ. Decreto nº 14481, de 02 de maio de 2019. Regulamenta o inciso VII do Art. 299 da Lei Complementar 412, de 12 de julho de 2017, que torna possível a redução da Taxa de Permeabilidade em até 50%, e estabelece critérios para implantação de pisos drenantes.

Taubaté, SP, 2019. Disponível em:

<https://taubate.sp.gov.br/anexos/decretos/2019/14481%20REGULAMENTA%20INCISO%20VII%20LC%20412-17%20REDUÇÃO%20TAXA%20DE%20PERMEABILIDADE>. Acesso em: 21 jan. 2023.

TAUBATÉ. Decreto nº 14965, de 04 de março de 2021. Dispõe sobre a regulamentação da arborização urbana de Taubaté, estabelecendo diretrizes e normas para o correto manejo da

vegetação na área urbana do Município. Taubaté, SP, 2021. Disponível em: <https://taubate.sp.gov.br/anexos/decretos/2021/14965%20REGULAMENTACAO%20ARBORIZACAO.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

TAUBATÉ. Decreto nº 15380, de 06 de setembro de 2022. Regulamenta os procedimentos administrativos para análise e concessão das licenças ambientais municipais e respectivos prazos, nos termos da Lei nº 5.687, de 16 de dezembro de 2021. Taubaté, SP, 2022.

Disponível em:

<https://taubate.sp.gov.br/anexos/decretos/2022/15380%20REGULAMENTA%20LICENCA%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 375, de 09 de maio de 1959. Proíbe a colocação de cartazes fixos em árvores, postes e muros. Taubaté, SP, 1959. Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L3751959.html?identificador=32003500370038003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 397, de 07 de julho de 1959. Dispõe sobre arborização dos logradouros públicos e dá outras providências. Taubaté, SP, 1959. Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L3971959.html?identificador=32003600300030003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 538, de 17 de julho de 1961. Proíbe propaganda nos muros, paredes, árvores e logradouros públicos. Taubaté, SP, 1961. Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L5381961.html?identificador=32003700330039003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 551, de 11 de agosto de 1961. Dispõe sobre arborização de avenidas e praças. Taubaté, SP, 1961. Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L5511961.html?identificador=32003700350032003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 2.943, de 29 de novembro de 1995. Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas em estabelecimentos municipais de ensino. Taubaté, SP, 1995. Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L29431995.html?identificador=35003100340032003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 3.201, de 30 de julho de 1998. Dispõe sobre o projeto uma árvore, uma vida. Taubaté, SP, 1998. Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L32011998.html?identificador=35003400300030003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2015. Dispõe sobre a política municipal antipichação e a proibição de pichar no âmbito do município de Taubaté. Taubaté, SP, 2015.

Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L50232015.html?identificador=37003200310031003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 5.419, de 07 de junho de 2018. Define como serviço voluntário o plantio e a conservação de árvores e flores com o objetivo de revitalizar praças, canteiros, bosques e escolas. Taubaté, SP, 2018. Disponível em:

<http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L54192018.html?identificador=37003500380031003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei nº 5.687, de 16 de dezembro de 2021. Estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do município de Taubaté. Taubaté, SP, 2018. Disponível em: <http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L56872021.pdf?identificador=30003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei Complementar nº 07, de 17 de maio de 1991. Dispõe sobre o código de ordenação espacial do município de Taubaté. Taubaté, SP, 1991. Disponível em: http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C71991.html?identificador=30003A004C00. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei Complementar nº 412, de 12 de julho de 2017. Institui o Plano Diretor Físico do município de Taubaté e dá outras providências. Taubaté, SP, 2017. Disponível em: http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C4122017.html?identificador=30003A004C00. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a estrutura administrativa do município e dá outras providências. Taubaté, SP, 2021. Disponível em: http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C4702021.html?identificador=30003A004C00. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei Complementar nº 475, de 17 de março de 2022. Altera a Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a estrutura administrativa do município e o Anexo VII da Lei Complementar nº 464, de 2021, que dispõe sobre o quadro de pessoal do Instituto de Previdência de Taubaté. Taubaté, SP, 2022. Disponível em: http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html_impressao/C4752022.html?identificador=30003A004C00. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ. Lei Complementar nº 477, de 17 de maio de 2022. Inclui dispositivo na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, para especificar o prazo no qual deverá ser concluída a retirada de material proveniente do corte ou da poda de árvore realizada por prestador de serviço. Taubaté, SP, 2022. Disponível em: <http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/C4772022.html?identificador=38003200370035003A004C00>. Acesso em: 25 jan. 2023.

TAUBATÉ (SP). PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ. **Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica PMMA TAUBATÉ**. Taubaté: Prefeitura Municipal de Taubaté, 2018. 100 p. Disponível em: <https://taubate.sp.gov.br/novo/pmma/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

YAMAMOTO, M.A. et al. **Árvores Urbanas**. Piracicaba, 2004.